



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002753-46.2020.4.02.0000/RJ

AGRAVANTE: PRONTOBABY HOSPITAL DA CRIANÇA LTDA

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por PRONTOBABY HOSPITAL DA CRIANÇA contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da execução fiscal nº 0018196-92.2013.4.02.5101, que manteve a decisão que determinara a intimação da UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA para proceder “ao depósito judicial, a partir da intimação, de quaisquer créditos vencidos e não pagos à executada, até o limite do montante atualizado do débito em execução, mediante a utilização da Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, de acordo com os seguintes parâmetros informados pela exequente: a) operação: 280; b) código da receita: 0092; c) número de referência: 42.071.411-1.”.

O Juízo de origem entendeu, em resumo, que (i) o pedido formulado pela Exequente de penhora por meio de depósito judicial de quaisquer créditos vencidos e não pagos à Executada está em sintonia com a execução no interesse da credora e satisfaz a ordem legal de penhora e (ii) a executada não comprovou que o depósito judicial dos créditos vencidos que lhe são devidos obstará o seu funcionamento ou comprometeria o exercício de seu objeto social destinado à satisfação da saúde.

A Agravante alega, em resumo, que (i) em razão de fato novo – a Pandemia pelo COVID-19, peticionou informando que a manutenção do bloqueio de créditos a receber de plano de saúde poder causar o seu fechamento e, consequentemente, de sua UTI, o que não se pode admitir ante o decreto de Calamidade Pública feito pelo Governo Federal; (ii) ***“a falta de atendimento do hospital, ora Agravante, o qual atende uma demanda grande de pessoas, geraria um grande impacto a toda sociedade que utiliza seus serviços, pois se houver um bloqueio de seus recebíveis, não poderá efetuar o pagamento de mais de 400 (quatrocentos) funcionários, ou mesmo efetuar a compra de itens necessários para seu funcionamento, o que comprometeria, ainda mais, a situação da Recorrente”***; (iii) efetuou o parcelamento como garantia e, se este for deferido, sofrerá com dupla sanção e não conseguirá honrar com o pagamento do próprio parcelamento, em razão do desfalque em

seu faturamento mensal; (iv) “embora o dinheiro ocupe o primeiro lugar na escala de preferências para a penhora, não se tolera sua constrição quando esteja ele representando o capital de giro da empresa devedora e disponha essa de outros bens livres capazes de assegurar o juízo, adequadamente”.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil prevê que o relator do agravo de instrumento “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Por sua vez, o art. 300 do CPC estabelece que a concessão da antecipação da tutela, também recursal, condiciona-se à evidência da probabilidade do direito e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos que, a meu ver, equivalem ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*.

No caso, em decorrência dos novos fatos relativos à pandemia mundial causada pelo COVID-19 (coronavírus), se mostra necessária uma ponderação de valores.

De fato, a penhora em dinheiro prefere às demais. No entanto, ao realizar o sopesamento dos direitos envolvidos no presente caso, entendo que, como a Agravante é um hospital e, na atual conjuntura, caso seja negada a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, o dano será coletivo e pode ser irreparável.

Por outro lado, o risco que corre a Fazenda pela suspensão dos efeitos da decisão agravada não é tão alarmante, inclusive porque a Agravante requereu a adesão a programa de parcelamento (Evento 125-out2), o que indica a sua intenção de satisfação do débito cobrado na execução fiscal.

Portanto, em um juízo de cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso e **defiro a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada.**

Vale ressaltar, contudo, que a suspensão dos efeitos da decisão agravada somente deve ser mantida enquanto persistir a gravidade da pandemia, sendo possível a reversibilidade da medida a qualquer tempo.

Comuniquem o teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Intimem. Publiquem.

Documento eletrônico assinado por **FIRLY NASCIMENTO FILHO, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000131526v2** e do código CRC **2866089a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FIRLY NASCIMENTO FILHO

Data e Hora: 20/3/2020, às 17:11:9

5002753-46.2020.4.02.0000

20000131526.V2